

PROCESSO	- A.I. Nº 08564639/03
RECORRENTE	- CAMPO VALE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0418-03/03
ORIGEM	- IFMT - DAT/NORTE
INTERNET	- 29.01.04

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0726-11/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. AUDITORIA DE CAIXA. FALTA DE EMISÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração não elidida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão da 3ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração para exigir o pagamento da multa em decorrência da falta de emissão de notas fiscais de saídas de mercadorias nas vendas a consumidor, apurada através de Auditoria de Caixa.

Sustenta a Decisão da 3ª JJF, ora recorrida:

- ficou caracterizado que o contribuinte realizou operações de vendas sem a emissão de documentação fiscal correspondente;
- de acordo com os documentos anexados pelo autuante, ficou evidente o acerto da ação fiscal, já que o Termo de Auditoria de Caixa anexado aos autos, com a assinatura do responsável pela empresa autuado, constatou a diferença positiva no valor de R\$ 135,35, servindo como prova do cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF, tendo em vista que a diferença entre o valor encontrado no Caixa e o registrado nos documentos fiscais, corresponde a venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível;
- não pode ser aceito o argumento do autuado de que o valor referente à diferença encontrado corresponde saldo de fundo de caixa que sempre fica de um dia para o outro;
- os demonstrativos de retirada de Caixa apresentados pelo autuado, tratam-se de documentos interno que não tem o poder de descharacterizar a auditoria de caixa;
- o autuante anexou a leitura “x” do contribuinte que indica que havia sido efetuada venda no valor de R\$ 40,00, ao contrário do que afirmou o sujeito passivo, bem como a Nota Fiscal nº 002502;

Conclui pela Procedência do Auto de Infração.

Insatisfeito com a referida Decisão o recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual alega as seguintes razões: a falta de emissão fiscal constatada por divergência apresentada através do termo de auditoria de caixa, com confronto entre os valores em espécie e a leitura X, não

constitui em sonegação fiscal e sim um fundo fixo de caixa que mantemos para o cumprimento das cobranças diárias e troco das operações da empresa, fato esse omitido no termo de auditoria.

Ao final, requer o julgamento Improcedente do Auto de Infração.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação, entendeu que os argumentos recursais não têm o poder de modificar a Decisão guerreada, posto que as alegações não foram comprovadas.

VOTO

Após a análise dos autos verifico que o cerne da lide em tela consiste em aplicação de multa por falta de emissão de documento fiscal na saída de mercadorias apurada através de Auditoria de Caixa.

A infração constatada pelo autuante encontra-se flagrantemente comprovada, através do Termo de Auditoria de Caixa assinado pelo responsável, o que decerto autoriza a conclusão de que a diferença entre o valor encontrado no caixa e o registrado nos documentos fiscais corresponde à operação de vendas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

Ressalta-se, ainda, que a Nota Fiscal nº 002502 constante à fl. 4, foi emitida pelo recorrente após a fiscalização, uma vez que o autuante cancelou o talão de nota fiscal, conforme demonstra o documento acostado à fl. 6.

Por fim, observo que os argumentos trazidos pelo recorrente não são suficientes para descharacterizar a infração em questão, haja vista que os documentos juntados a fim de comprovar a origem do valor não são hábeis para tanto.

Ante o exposto, por não constatar nos autos fatos ou fundamentos capazes de alterar o julgado, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter na íntegra a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 08564639/03, lavrado contra **CAMPO VALE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa de **R\$690,00** prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 8.554/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de dezembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS